

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13738/000.382/92-54

NCA

Sessão de 17 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.150

RECURSO Nº. : 76.471 - IRPF - EX.: DE 1991.

RECORRENTE : ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

I.R.P.F. - REVELIA - Não respeitado o prazo fixado no Dec. Nº 70.235/72, fica caracterizada a intempestividade da impugnação. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MACHADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13738/000.352/92-54

RECURSO No.: 75.471

ACORDÃO No.: 102-29.150

RECORRENTE : ANTONIO MACHADO DA SILVA.

RELATÓRIO

Processo que se trata de impugnação de lançamento com-
substanciado na notificação de fls. 02, cobrando imposto suplementar
de 220,63 Ufir.

O Contribuinte apresenta impugnação intempestiva con-
testando o lançamento com documento de fonte pagadora.

A informação acusa a revelia, mas refaz o lançamento
com base no documento de fls. 5 e propõe a manutenção do auto devidan-
te o notificado.

A decisão de fls. não conhece da impugnação, mas revê
de ofício o lançamento na forma proposta, de conformidade com a art.
149, VIII do CNT.

Recurso voluntário, intempestivo, As fls. 25/6, reiteran-
do os termos da impugnação.

Este é o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13735/000 392/92-54

ACORDAO No. 102-29.150

V O I O

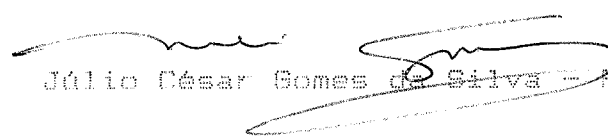
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

Está perfeitamente comprovada a interpositividade da impugnação e a revelia, por si só, impede o conhecimento do recurso.

Correta e legal a revisão do lançamento com base no C.T.N. e em benefício do Contribuinte, o que impede a reabertura do prazo de impugnação.

Por tais razões, uma vez que a revelia não foi ilidida nem mesmo impugnada em preliminar, não conhece do recurso.

Brasília - DF, 17 de junho de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.